EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO VICENTE FÉRRER/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Representante adiante assinado, com base na Portaria nº01/2002, em anexo, que deu inicio ao Inquérito Civil Público nesta Promotoria de Justiça objetivando apurar a qualidade da água fornecida pala COMPESA à população vicentina, vem perante V. Exa., com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal, art. 1º, II e art. 5º da Lei 7.347/85, arts. 1º e 25, Inciso IV, "a" da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 4º, Inciso IV, "a" da Lei Complementar Nº 12/94 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), arts. 1º e art.6º da Lei nº 8.078/90 promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

POR DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR

pela **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO-COMPESA**, com representante legal e endereço na Av. Cruz Cabugá, nº1387, em Santo Amaro, Recife/PE, pelas razões que passa a aduzir.

I- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para a propositura da presente ação provém do estatuído no art. 129, inciso III da atual Constituição Federal, determinando ser função institucional do *parquet* "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Por sua vez, a Lei Nº 7.347/85, em seu art. 5º, também confere expressamente legitimidade para que o Órgão do Ministério Público, defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis promova a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor (art. 1º, II), no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (art. 2º).

II- DOS FATOS

Através da Portaria nº01/2002, esta Promotoria de Justiça promoveu Inquérito Civil Público objetivando apurar a real situação da qualidade da água que a empresa demandada fornece à população vicentina, em razão de representação popular formulada e endereçada ao Órgão Ministerial pelo Dr. Gilberto de Souza Araújo, mediante ofício s/n, acompanhado de abaixo-assinado com 15 (quinze) laudas e material fotográfico, **denunciando o descaso da COMPESA com relação ao sistema de abastecimento e tratamento da água oferecida à população deste município**, uma vez que a ETA foi construída na década de 70, quando a população local era de aproximadamente sete mil habitantes e atualmente ultrapassa a média de quinze mil, encontrando-se desde muito tempo e até hoje totalmente deteriorada, sem qualquer possibilidade de restauração, que

não seja a substituição por uma nova, uma vez que todo o sistema de abastecimento e tratamento da água se encontra comprometido, colocando em risco e efetivamente causando dano a saúde de todos os consumidores vicentinos, principalmente as crianças que vem sofrendo com a péssima qualidade da água fornecida, inclusive sendo alvo de doenças ocasionadas pelo inevitável consumo dessa água poluída e não tratada adequadamente, muito embora continue esta população consumidora pagando injustamente por esse abastecimento danoso e irresponsável que prejudica a todos.

Com a abertura do Inquérito Civil, várias providências foram determinadas, dentre as quais; oitiva do Gerente Regional da COMPESA que prestou suas declarações em companhia do Assistente de controle de qualidade da empresa, do Chefe do escritório local e de uma Química responsável; requisição de Relatório à Secretaria de Saúde do município sobre a ocorrência de doenças transmitidas pelo consumo da água contaminada e requisição de Parecer e Relatório técnico à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, através da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros -FUSAM- II Diretoria Executiva de Saúde.

Em 02 de abril de 2003, após notificação ministerial, compareceu o Sr. Claudio Roberto da Costa Siqueira, Gerente Regional da demandada, como já dito acompanhado de colegas de trabalho, expondo "Que a dois anos se encontra a frente da Gerencia Regional da empresa, tendo vinte e dois ano na Compesa; Que responde por 27 localidades entre cidades e distritos na região; **Que o sistema de filtragem desta cidade se encontra desativado a cerca de 01 (um) ano, recebendo o tratamento com aplicação de cloro para desinfecção**; **Que a desativação do sistema se deu em decorrência do atual não mais prestar, sem qualquer possibilidade de recuperação**; Que a vasão diária é de aproximadamente 60 metros cúbicos de água; Que atualmente é realizado semanalmente exame bacteriológico e fisico-químico (cor e turbidez) pela Compesa e enviado ao laboratório regional para análise; Que além da Compesa, a Prefeitura também fornece a prestação do serviço, inclusive em alguns pontos interligados; Que a Compesa fornece 80% do serviço e a Prefeitura 20%; Que não tem conhecimento técnico da forma de tratamento da água fornecida pela Prefeitura; **Que a Barragem do Cruzeiro não é**

cercada, tendo acesso livre para pessoas e animais; **Que a região da Barragem é rodeada por plantio de cana e banana, distando em média tais plantios a 5 metros da água**; Que não tem conhecimento se os produtores da região na Barragem usam agrotóxicos, não sendo detectado a presença desses produtos na Barragem; Que parte da água que alimenta a Barragem vem de três nascentes, terras de cultivo e chuvas; Que atualmente o nível de água da Barragem é satisfatório, em razão das últimas chuvas; Que é necessária a contenção do consumo com instalação de medidores, após a execução da obra necessária; **Que a solução do problema é inevitavelmente a construção de um novo sistema de abastecimento de água, ou seja um novo sistema, ETA, reservatório, rede de distribuição e outras medias preventivas e de controle**; Que a obra já se encontra licitada, tendo sido suspensa, não se sabendo como está no momento, em razão de ser administrada pela Secretaria de Saúde do Estado, através do Projeto Alvorada, com recursos do Governo Federal; **Que no momento a Compesa não pode sequer apresentar uma proposta de acordo, visando solucionar o problema, uma vez que depende da liberação de recursos pelo Projeto Alvorada**; **Que da forma que se encontra o problema, a solução tem que ser imediata, em razão do agravamento da situação**; Que diante da situação apresentada, vai entrar em contado com a Diretoria de Operações, uma vez que já foi enviado um ofício nº33/2001 pela Promotoria de Justiça e até o momento não foi obtida resposta; Nada mais disse nem lhe foi indagado.(destacamos e grifamos)

Por sua vez, através do Ofício nº106/2002, a Secretaria de Saúde do município encaminhou Relatório detalhado sobre a ocorrência de doenças diarréicas agudas e algumas verminoses transmitidas pelo consumo da água contaminada em São Vicente Férrer/PE, acompanhado de resultados de algumas fontes de água monitorizada pelo SISAGUA- Programa de Controle de Água de Consumo Humano do Ministério da Saúde/Secretaria Estadual de Saúde e Município, além de vasto material ilustrativo, informando o alarmante, trágico e assustador numero de casos de verminoses ocorridos nos anos de 2001/2002, indicando o tipo de verminose, o numero de casos e sobretudo a doenças correspondentes, relacionando portanto no ano de 2001, ascaris lumbricóides com **1.641 casos de ascaridíase**; schistossome com **548 casos de esquistossomose**; entamoeba coli com **515 casos de amebíase**; entamoeba hystolystica com **530 casos amebíase**;

giardia com **331 casos de giardíase**; trichuris com **393 casos de trichuríase**; ancilostomídeos com **934 casos de ancilostomose**, além de outros **30 casos de verminose,** somando um total absurdo de **4.922 doenças** transmitidas pela água poluída.(destacamos e grifamos)

Já no ano seguinte, em 2002, foram registrados ascaris lumbricóides com **1.307 casos de ascaridíase**; schistossome com **563 casos de esquistossomose**; entamoeba coli com **418 casos de amebíase**; entamoeba hystolystica com **339 casos de amebíase**; giardia com **196 casos de giardíase**; trichuris com **379 casos de trichuríase**; ancilostomídeos com **758 casos de ancilostomose**, além de outros **22 casos de verminose**, somando lamentavelmente um total de **3.982 doenças** transmitidas pela água consumida sem o tratamento necessário e adequado.(destacamos e grifamos)

Portanto, do elenco de exames Microbiológicos realizados através do monitoramento da água pelo SISAGUA, com parceria da Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria municipal de Saúde, denunciando o descaso do Estado e da COMPESA para com o consumidor vicentino, concluem os técnicos responsáveis que o sistema de abastecimento e tratamento de nosso município não atende as exigências da Portaria nº1469 de 29 de dezembro de 2000 – ANVISA/MS.

Já o Relatório Técnico sobre a ETA, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, através da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros - FUSAM- II Diretoria Executiva de Saúde, não é mais alentador. Há efetivamente irregularidades relacionadas com o manancial e com o reservatório. Encontrando-se uma Estação de tratamento compacta com filtração rápida, com reservatório de acumulação do tipo apoiado; Manancial de abastecimento (Barragem do Cruzeiro) fonte do tipo nascente; Adução por gravidade; Material da tubulação de PVC (500 metros) e ferro (200 metros); Vazão de operação + ou – de 80.000 litros/dia; Tempo de operação diária de 24 horas; Tempo de construção de mais de 20 anos; Desinfecção a base de HIPOCAL – 10/11 Kg por dia; **Sistema de filtração rápida quebrado e sem funcionar há varios anos**; **Prédio em condições inadequadas de funcionamento, em estado de abandono, com paredes,**

piso e teto desgastados, instalação elétrica precária, sem iluminação, fios elétricos soltos e energia só disponível para o dosador; Quando falta energia elétrica a solução para desinfecção da água (HIPOCAL) é levada manualmente até o reservatório para ser colocado na água; 04 (quatro) funcionários, sendo 01 (um) operador e 03 (três) funcionários contratados; Não existe um Cronograma, nem registros de manutenção preventiva da ETA. (destaque nosso)

Quanto ao reservatório, é do tipo apoiado, com capacidade para 200.000 litros, **construído há mais de 40 (quarenta) anos, existindo rachaduras na estrutura, com vazamento, inexistindo também rotina de limpeza do reservatório**, inclusive não sabendo o operador informar quando foi executada a última limpeza, prova portanto do descaso da empresa demandada. (destaque nosso)

No que se refere ao manancial, constatou-se **a existência de culturas agrícolas às suas margens, existindo propriedades agrícolas com residências isoladas, inexistência de proteção contra a entrada de animais, permitindo-se o livre acesso desses animais, com presença dos mesmos às margens da barragem**. (destaque nosso)

Como se não bastasse, toda a situação é agravada pela inexistência de um sistema de geração elétrica de emergência e a notória desativação do sistema de filtração, fato reconhecido pelo próprio Gerente Regional da COMPESA em seu depoimentos de fls.

Por fim, concluíram os Técnicos da II Diretoria Regional de Saúde, após realizarem a coleta da água no dia 14 de abril de 2003, na rede de distribuição e na ETA, para exame físico-químico e bacteriológico, as seguintes necessidades: **01) Reestruturação da ETA (Estação de Tratamento de Água) – área física e equipamentos – de forma que a água fornecida à população passe por todas as etapas do processo de tratamento, garantindo assim, o padrão de potabilidade da água, conforme portaria nº1.469 de 29 de dezembro de 2000 – ANVISA; 02) Estabelecer**

cronograma de manutenção da ETA; 03) Recuperação da estrutura física do reservatório de água (rachaduras); e 04) Estabelecer rotina de limpeza e desinfecção do reservatório de água. (destacamos)

Em suma, as inaceitáveis falhas e irregularidades detectadas pelos exames, relatórios e pareceres realizados, além dos depoimentos prestados pelo preposto da empresa demandada, **nos levam infelizmente a drástica conclusão do caos...**

Vale dizer, que esta infeliz constatação não é nenhuma novidade, uma vez que no ano de 1995 o Ministério Público, através de seu Representante nesta comarca ingressou com ação da mesma natureza, que infelizmente fora arquivada posteriormente sem solução para o caso, o que nos leva a concluir e lamentar que se naquela época o caos era iminente, **hoje é real**.

E, de fato, **o caos está instalado**.

PASMEM !!!

Como fora dito em 1995 "A água, fonte de vida, em São Vicente Férrer assume outra missão: **fomentar doenças e espalhar a morbidade**. O mais grave e hediondo de tudo é que o Estado, que *in these* tem por objetivo o bem comum, se encarrega de coletar e distribuir tal "produto" à população, sendo remunerado, e bem remunerado pelos munícipes para fazê-lo. Nem Dante conceberia tal cenário."

Vale dizer que a vergonha do caos a qual é submetida a digna população vicentina, fora exemplarmente divulgada no dia 03 de abril do corrente ano, no Jornal Diário de Pernambuco, através do desabafo de uma consumidora, em nota intitulada "**Água enlameada**", relatando o seguinte : "Saudades de uma época quando podíamos tomar água da própria torneira e as cidades vizinhas nos invejavam. Hoje em dia nossos vizinhos riem de nós, lugar de onde nasce o rio Capibaribe Mirim, pois das torneiras sai uma água enlameada que mais lembra os resíduos de um açougue. É difícil, mas a

realidade é esta, pois na velha São Vicente Férrer, com suas enormes matas, lugar na região onde mais se chove e propício para o cultivo da banana, agora seus moradores lavam as mãos com lama. A população já está sofrendo as consequências com o surgimento de doenças que já levaram muitas pessoas a se hospitalizarem. **Só nos resta saber de onde partirá uma resposta para resolver este problema**." (destacamos)

Assim, frente a aflição porque passa a sofrida população vicentina, a resposta deve ser efetivamente dada pelo **ESTADO**, através do pulso forte do Poder Judiciário, provocado pela iniciativa e independência do Ministério Público Social, atribuindo-se a COMPESA toda a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores, compelindo-a a cumprir o contrato de concessão existente, no sentido de fornecer uma água potável, adequadamente tratada e disponibilizada para o consumo humano, em respeito ao direito do consumidor que continua pagando por um serviço ineficiente, portanto inexistente, e sobretudo em respeito à saúde pública ameaçada e vilipendiada a tanto tempo pela omissão pública.

A LAMA NUNCA SERÁ CAPAZ DE MANCHAR A DIGNIDADE DO POVO VICENTINO!!!

III- DO DIREITO

A Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, ora demandada, é fornecedora de serviços, *in casu* dos serviços de saneamento básico e, como tal, responsável direta e objetivamente pelos vícios de seu fornecimento, dado colocar-se em uma relação de consumo pelos serviços de saneamento prestados.

É o que se depreende da expressa disposição do art.20, §2º do CDC, que não dá margem a qualquer dúvida:

> Art.20 **O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes**

> **diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> (Omissis)
>
> §1º (Omissis)
>
> §2º **São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade**.

Daí, saltam aos olhos duas hipóteses de serviços considerados impróprios: 01) quando inadequados aos fins que, **RAZOAVELMENTE DELES SE ESPERAM**; ou 02) quando a prestação do serviço resulte em imprestabilidade pelo descumprimento de normas regulamentadoras.

Conclui-se assim, que a fornecedora dos serviços de saneamento básico – COMPESA – atualmente se enquadra perfeitamente nesses casos de prestação de serviços considerados impróprios, uma vez que o saneamento básico de nossa comunidade compreende primordialmente o tratamento adequado e eficaz da água coletada.

Analogicamente falando, considerando que o "Açude do Cruzeiro", manancial responsável pelo abastecimento de água à população vicentina, encontra-se geograficamente encravado no alto da Serra, ponto mais alto da cidade, portanto disponibilizado aos consumidores por força meramente gravitacional, como se diz "ladeira abaixo", esse serviço impropriamente prestado pela demandada se resume a captação e transporte do líquido precioso, **SEM O DEVIDO E NECESSÁRIO TRATAMENTO**, colocando em risco a saúde dos consumidores, que são cobrados e pagam mensalmente a COMPESA, em razão da captação e transporte dessa água bruta e poluída.

Como se percebe, sumariamente e sem grandes dificuldades, pelos danos causados aos consumidores e à saúde pública provocados pela omissão da COMPESA, ora demandada, evidencia-se ser **ABSOLUTAMENTE IRRAZOÁVEL**, que continuem esses consumidores pagando a tarifa cobrada, mesmo que mínima, sem que o fim razoável esperado do contrato público seja alcançado, qual seja, o tratamento da água fornecida ao consumo humano, portanto enquanto não for solucionado definitivamente o problema deve o Estado isentar o contribuinte de tal encargo, simplesmente em razão da inexistência de contraprestação do serviço.

Ressalte-se por oportuno, conforme se verificou no Inquérito Civil Público, que o fornecimento de água à população de São Vicente Férrer/PE, é impropriamente servido pelo sistema atual, estando longe de atender às normas regulamentares de prestabilidade.

Doutra banda, além dos vícios na prestação do serviço, contraria a Companhia Pernambucana de Saneamento, o direito a saúde, básico e sagrado do consumidor, já demonstrado o dano, além da notoriedade da nocividade do atual sistema de abastecimento e tratamento da água em nosso município.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei nº8.078/90 dispõe, em seu artigo 6º que são **DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**: A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Ressalte-se também que é obrigação do Estado e seus concessionários o fornecimento de serviços adequados, eficientes e seguros. A demandada na condição de entidade da Administração Indireta do Estado de Pernambuco, sujeita-se ao cumprimento do tratamento, como ainda da reparação dos danos causados, notadamente à saúde pública, além dos próprios da relação de consumo, como interesses transindividuais. É o disposto no artigo 22 do CDC: "**Os órgãos públicos**, **por** si ou **suas empresas**,

concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**".

Já o **parágrafo único** do citado dispositivo estabelece que "**Nos casos de descumprimento total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma deste Código**."

Portanto, em caso de descumprimento do acima exposto, impõe-se inclusive a reparação dos danos causados e sanções administrativas, além da previsão do artigo 59, §1º. De qualquer modo se impõe categoricamente a **OBRIGAÇÃO DE FAZER**.

IV- DA LIMINAR

Como não poderia ser diferente, a **SAÚDE PÚBLICA** é o próprio fundamento do pedido. Considere-se ainda que, sem um pronunciamento jurisdicional urgente e antes do encerramento da lide, inevitáveis e inconstetáveis serão os casos de contaminação e mortalidade em nosso município, visto que o Estado, através da COMPESA, já demonstrou o grau de seu descaso e desleixo para com a população vicentina.

O artigo 84, §3º do CDC, autoriza a concessão da tutela liminar ou após justificação prévia, citado o réu, desde que relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

O artigo 39, estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes..."

In casu, essas práticas abusivas se configuram, pois a cobrança da tarifa de água fornecida pela COMPESA, ou seja, da remuneração por um serviço de prestação duvidosa, impróprio porquanto inadequado ao fim que razoavelmente se espera e em evidente descumprimento das normas regulamentares de prestabilidade, exigindo, pois, do consumidor vantagem manifestamente excessiva e flagrantemente **INJUSTA,** em face da impropriedade dos serviços prestados, resulta na evidente **ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA AO CONSUMIDOR SERVIDO POR SISTEMA DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO INEFICAZ**.

Assim, entendemos que durante o curso da presente ação, a permanência da remuneração por serviços patentemente impróprios prestados pela demandada evidencia **dano irreparável ao consumidor** que se vê sujeito à prática abusiva da COMPESA em face da cobrança de serviço impropriamente prestado por tempo indeterminado, configurando-se o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Nesse sentido, considerando que não está sendo prestado um serviço de qualidade pela empresa concessionária, responsável pelos malefícios causados pela água fornecida sem filtração, portanto, inexistindo propriamente o serviço público, ininterruptamente remunerado pelo consumidor, requer-se **LIMINARMENTE, *inaudita altera parte,* a IMEDIATA SUSPENSÃO DA COBRANÇA E PAGAMENTO DE TARIFA RELATIVA AO ABASTECIMENTO E TRATAMENTO DA ÁGUA SERVIDA PELO SISTEMA DE CAPTAÇÃO EM SÃO VICENTE FÉRRER/PE PELA COMPESA**, enquanto não for solucionado definitivamente o problema, em especial com a necessária reestruturação da ETA.

V- DO PEDIDO

Frente ao exposto REQUER **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**:

1. Pagamento de multa diária no valor de R$1.000 (um mil reais) revertidos ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados (FDDD), previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, desde o dia em que se configurar o descumprimento da obrigação de fazer pela demandada (art.12, §2º da Lei nº 7.347/85);

2. A inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, primeira parte do CDC, considerando que a presente ação tem por base relatórios técnicos emitidos pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, através da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros -FUSAM- II Diretoria Executiva de Saúde, Órgão estatal idôneo e capacitado tecnicamente para faze-lo, o que empresta verossimilhança as alegações contidas na exordial;

3. A citação da Requerida, para, querendo, contestar a presente ação com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, adotando-se o rito ordinário, prosseguindo-se até final condenação da ré à obrigação de fazer, sob pena de culminação da multa diária;

4. a produção de todos os meios de prova permitidos em Direito, especialmente depoimento pessoal da demandada, juntada de documentos, oitiva dos peritos da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, através da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros -FUSAM- II Diretoria Executiva de Saúde e testemunhas, bem com a realização de outras perícias e diligências;

5. Finalmente e meritoriamente, a procedência total da Ação, com a **condenação da COMPESA à obrigação de fazer**, adotando as providências inadiáveis e necessárias ao caso, em especial de acordo com a conclusão do relatório técnico da ETA, realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, através da Fundação de Saúde Amaury de Medeiros -FUSAM- II Diretoria Executiva de Saúde.

Dá-se á causa, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Vicente Férrer/PE, 27 de maio de 2003.

GENIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA